EXMO(A) SR(A). VEREADOR VALDEMAR ARTHUR LOCH
M.D. RELATOR DO PROJETO DE LEI 117/2014.

PROJETO DE LEI 117/2014
EMENDAS N° 004/2014, 005/2014, 006/2014 E 007/2014
PROPONENTES VEREADORES: LEANDRO AUGUSTO BASSO.
JOSÉ DA CRUZ

PARECER ACERCA DAS EMENDAS NÚMEROS 004/2014 E 005/2014 DO VEREADOR LEANDRO BASSO, 006/2014 E 007/2014 DO VEREADOR JOSÉ DA CRUZ TODAS AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO 117/2014 QUE INSTITUI O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS.

Em atenção ao solicitado pelo MD Vereador Sr. Valdemar Arthur Loch relator do Projeto de lei 117/2014, estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face as Emendas ao Projeto de Lei que institui o Estacionamento Rotativo pago nas vias urbanas do Município de Erechim - RS.

EMENDAS DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO AUGUSTO BASSO

Emenda 004/2014 modifica a redação do inciso I do artigo 4°. Vejamos a redação proposta

(....)

I - prazo de concessão de 03 (três) anos, prorrogável em 02 (duas) vezes, por igual período.

A nova redação proposta reduz o prazo de concessão dos serviços de exploração do estacionamento rotativo pago de 5 (cinco) anos para 3 (três) anos, embora possibilite duas

renovações por igual período, ao passo que na redação original a prorrogação somente seria possível uma única vez por igual período.

Emenda 005/2014 acresce o artigo 13° e renumera os seguintes. Vejamos a redação proposta.

> ***Art. 13***. *O horário das 11:00 às 13:30 horas de segunda à sexta - feira haja a gratuidade neste período de estacionamento, para que a população tenha o direito de usufruir dos serviços disponibilizados nas áreas de cobertura, esta ação fará com que a utilização do espaço seja melhor distribuída durante o dia.*

Visa o proponente fixar na lei o período das 11h00min às 13h30min o estacionamento não seja cobrado. A redação proposta, além de estabelecer a gratuidade no horário definido, inclui justificativa a iniciativa da emenda, na redação do próprio artigo não sendo a melhor técnica legislativa.

A matéria de que tratam as emendas acima elencadas, bem como as de autoria do Vereador José da Cruz são polêmicas. A jurisprudência emanada pelo Pleno do Tribunal Gaúcho tem entendido que por se tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do executivo (estacionamento nas vias urbanas é matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo) por si só as emendas já se configurariam inconstitucionais como se demonstra com a decisão exemplificativa abaixo colacionada:

> ***Ementa:*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 7.648/2013, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2° E 4° DA LEI* ***MUNICIPAL*** *N° 7.067 /2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E DISCIPLINA O* ***ESTACIONAMENTO ROTATIVO*** *PAGO. EMENDA ADITIVA QUE LIMITOU A VIGÊNCIA DA LEI N° 7.648 /2013 EM 06 (SEIS) MESES. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5°, 8°, 10, 60, II, D, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.* ***É inconstitucional a parte do art. 2° da Lei Municipal n° 7.648/2013 acrescentada pela Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n° 001/2013, a qual limitou a vigência da Lei em***

> ***06 (seis) meses, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do Chefe do Executivo.*** *Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5°, 8°, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70056182025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/01/2014).*

Não só o Tribunal Gaúcho declina majoritariamente tal compreensão, mas também inúmeros outros Tribunais de Justiça Estaduais. Contudo o Supremo Tribunal Federal tem entendimento segundo o qual é permitido aos parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não gerem aumento de despesa e sejam pertinentes a matéria. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6°, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1°, 3° E 4°, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8°, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com*

substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 2.813/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 26.8.2011) (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA A SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, ASSIM QUE RECEBIDA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DETERMINADOS CRIMES. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5° DA CF). 1. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil tem legitimidade para a propositura da ação direta, pois constitui entidade de classe de âmbito nacional, congregadora de "todos os delegados de polícia de carreira do país, para defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses" (inciso IX do art. 103 da Constituição Federal). Presença do requisito da pertinência temática entre as finalidades da agremiação e o objeto da causa. 2. As regras da Lei 5.406/1969 e do art. 51 da Lei 15.301/2004, ambas do Estado de Minas Gerais, não integram um único sistema normativo ou um mesmo núcleo deôntico. Daí não ser inócua a declaração de inconstitucionalidade do art. 51 da Lei 15.301/2004. Preliminar de inépcia da inicial afastada. 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. 4. A suspensão preventiva dos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais está a se revelar como conseqüência automática do recebimento da denúncia

pelo Poder Judiciário. Automaticidade que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5°). Existência de outra lei estadual que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão, pelo prazo máximo de noventa dias, no curso de um processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa. 5. Ação direta que se julga procedente". (ADI 3288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 24.2.2011) (grifo nosso).

Como se percebe, distantes vão os entendimentos expressos nos julgados exemplificadamente acima trazidos, não se configurando matéria de fácil solução.

Inicialmente cabe referir que as concessões são uma espécie de contrato administrativo através da qual transfere-se a execução de serviço público para particulares, mediante processo licitatório, por prazo certo e determinado. A Concessionária que lograr êxito no processo licitatório e obter a concessão terá que rigorosamente cumprir com suas obrigações estabelecidas no projeto da concessão. Ao final da concessão os equipamentos da concessão pertencerão ao poder concedente. Assim o prazo de concessão deverá ser suficiente para o reembolso/ressarcimento dos investimentos realizados pela concessionária. Deste modo, normalmente os prazos das concessões são maiores que os dos contratos administrativos (5 cinco)anos, mas sim, em geral de 10, 15, 20 anos ou até mais tempo, isso para que os valores das tarifas não sejam elevados.

Como é sabido, em geral, a exploração do serviço público pelo concessionário se dá mediante a cobrança de tarifas junto aos usuários, de onde se extari, em grande parte das vezes, a remuneração que lhe corresponde.

Por sua vez os prazos de concessão são baseados em estudos técnicos que indicam, entre outras, questões estruturantes do projeto, quais os investimentos devem ser realizados a forma da prestação dos serviços, sendo que o valor da tarifa que será cobrada acabam por incorporar tais equações.

Como já referido, os investimentos necessários para a instalação deverão ser amortizados no prazo da concessão com reflexo direto sobre o valor da tarifa, uma vez que a tarifa se tornará a única fonte de renda da concessionária vencedora. Assim quanto maior o prazo de concessão, maior o tempo que os valores dos investimentos poderão ser diluídos. Ao contrário, quanto menor o prazo de concessão maior terá que ser o valor da tarifa, uma vez que o valor dos equipamentos serão diluídos em menor espaço de tempo. Deste modo, via de regra, quanto maior o tempo de concessão menor a tarifa. Quanto menor o tempo, maior a tarifa.

Assim mais adequado é que os prazos de concessão sejam fixados pelo proponente a partir de seus estudos que dispõe dos instrumentos para definir tal lapso temporal.

Deste modo, embora seja usual que os prazos de concessão sejam fixados pelo proponente do projeto de concessão eis que dispõe dos instrumentos e estudos para definir o prazo de concessão, contudo não se vislumbra inconstitucionalidade na proposta de modificação do Inciso I do artigo 4° do projeto de lei objeto da emenda 04/2014.

O mesmo não ocorre em relação à emenda 005/2014. É certo que a mesma trará impacto no valor da tarifa a ser estabelecida, isso porque havendo determinado período do dia (no caso das 11h00min às 13h30min), sem cobranças pelas vagas do estacionamento rotativo haverá por consequência menor receita, assim por certo que o valor da tarifa tende a ser maior.

Contudo a emenda 005/2014 assim como a 006/2014 e 007/2014, ao contrário da emenda 004/2014 que trata de uma questão geral da concessão, estas se ocupam de questões de regulamentação tratando de questões a miúde adentrando em matéria que, SMJ é de competência exclusiva executivo.

Assim, ainda que a emenda 004/2014 invada de certa maneira prerrogativa de iniciativa privativa do poder executivo, tenho que a mesma seja constitucional, uma vez se trata de matéria que guarda pertinência temática com o projeto trata de

questão macro/geral da concessão uma vez que aborda o prazo da concessão.

EMENDAS DO VEREADOR JOSÉ DA CRUZ

Emenda 006/2014, que acresce artigos 13,14 e 15, ao projeto de Lei, possuindo a seguinte redação:

> *Art. 13 O Valor a ser cobrado dos usuários do estacionamento será de R$ 1,00 (um real) por hora, até o máximo de duas horas, ou seja, R$ 2,00 (dois reais), ou fração.*
>
> *Art. 14 As motocicletas serão isentas, desde que estacionadas nos locais especialmente destinados para tal finalidade. Em caso de descumprimento do uso do local indicado, sujeitar-se-ão as mesmas regras dos demais veículos.*
>
> *Art. 15 A ampliação do Estacionamento Rotativo abrangerá a Avenida Santo Dal Bosco, no trecho entre a Avenida Maurício Cardoso até a Rua Aratiba, bem como abrangerá a Rua Aratiba, no trecho entre a Avenida Santo Dal Bosco e a Rua Polônia.*

Como visto com a inclusão do artigo 13° busca o Vereador autor da emenda estabelecer no corpo da Lei os valores por hora a ser cobrado do usuário. Já o artigo 14 visa isentar as motocicletas quando estacionadas em locais próprios designados, somente sendo possível a cobrança quando a motocicleta utilizar vagas de automóveis. Por sua vez com o artigo 15° objetiva estabelecer em quais ruas ocorrerá à ampliação do estacionamento rotativo pago.

Emenda 07/2014 modifica a redação de incisos do artigo 6° e 10° do projeto de Lei, possuindo a seguinte redação:

> *Art. 2° - O § 1° do Art. 6° do Projeto de Lei Executivo n°. 117/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *Art. 6° - '"*

(...)

§ 1° - Cometidas quaisquer das irregularidades previstas nos itens acima referidos, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através dos Agentes de Trânsito, a proceder a notificação por infração de trânsito, no valor de 3 (três) URMs (Unidades de Referência Municipal) por infração registrada, devendo este valor ser recolhido ao Município em até 03 (três) dias úteis contados da notificação.

(...)

.Art. 2° O § 2° do Art. 10 do Projeto de Lei Executivo n°. 117/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 2° - A partir do segundo ano de prestação de serviços, a contribuição referida no caput será de 1,00% (um por cento) da receita bruta mensal obtida com a prestação de serviços.

Objetiva o autor da emenda modificativa ao parágrafo primeiro do artigo 6° do PL, estabelecer o valor a ser cobrado por infração cometida, fixando o mesmo em três URMs (a redação original prevê cinco URMs), bem com visa ampliar o prazo para a regularização de 48 horas para 72 horas. Por sua vez a modificação ao parágrafo segundo do artigo 10 visa reduzir o percentual da contribuição da concessionária a AGERGs, a partir do 2° ano de 1.5% para 1% da receita mensal bruta.

Pensadores e doutrinadores entendem que o Estado é pessoa jurídica que tem como elementos básicos a Soberania, o Povo, o Território e o Governo. Podemos entendê-los como a sociedade politicamente organizada dentro de um determinado espaço físico, e que tem por fim o bem-estar do povo, sendo que cada poder possui atribuições próprias.

O importante para a presente análise é que está consagrado que todos os poderes (executivo, legislativo e judiciário) são absolutamente independentes, embora devam ser harmônicos entre eles. Cada poder possui a sua função principal ou típica, em caráter excepcional, funções atípicas são previstas.

Sem grandes aprofundamentos acerca da matéria e resumidamente, a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dado a execução das leis, projetos e programas visando atender as demandas sociais.

A propósito, Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

> *A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*
>
> *Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.*
>
> *(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF art. 2°)*
>
> *(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos*

com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

No caso das emendas ora em análise, bem como a 005/2014 de autoria do Vereador Leandro Basso, por certo que se intrometem em seara reservada ao executivo municipal, que as leva à inconstitucionalidade, isso porque é exatamente o vício de iniciativa, considerando que no caso em apreço está a definir o valor da tarifa, institui isenções em relação a veículos, estabelece horários em que não haverá a incidência de cobranças, define quais ruas serão objeto da ampliação do estacionamento rotativo, além de definir percentual da contribuição a ser repassado concessionária a AGERGs, a partir do 2° ano estabelecendo o valor de 1% da receita mensal bruta.

As emendas, mesmo que de forma indireta ao tratar de isenções do valor a ser cobrado por vaga de estacionamento embora se constituam em remuneração da concessionária, trata-se de receita de natureza pública, não sendo dado aos Vereadores tal prerrogativa.

Igualmente a emenda 005/2014 ao tratar de não cobrança do estacionamento rotativo no horário das 11h00min às 13h30min, incorre em isenção (em relação ao tempo).

Vejamos alguns julgados a respeito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE**. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR PARA SUSTAR VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 14.487/2014. PEDÁGIO. **TARIFA** ÚNICA. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 60, II, "D", E ART. 82, II E VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. Viola o princípio da reserva de administração e apresenta vício de iniciativa, lei de iniciativa parlamentar que concede **isenção** de pagamento de pedágio a determinados usuários, desequilibrando o regime tarifário referente a pedágios sob a gestão da EGR. Liminar que suspendeu a vigência da Lei 14.487/2014 mantida. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Regimental N° 70059471300, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 12/05/2014.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI MUNICIPAL N° 5.620/2012. Preliminar - Impossibilidade jurídica do pedido. Tratando-se de Ação direta de **inconstitucionalidade**, o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a **inconstitucionalidade** por fundamentos diversos dos expostos na inicial. **Inconstitucionalidade** formal. Ao estabelecer hipótese de **isenção** de **tarifa**, o texto legal está a disciplinar e impor normatização referente ao serviço público de transporte coletivo municipal, matéria atinente à organização administrativa, da qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. Com tal proceder, a Câmara Municipal invadiu a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo local, a quem incumbe a iniciativa de leis que versem sobre a fixação de tarifas relativas a contratos de concessão de serviço público, já que atividade administrativa própria do poder concedente, violando o disposto nos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. **Inconstitucionalidade** material. O artigo 2° da Lei n° 5.6201, de 30 de janeiro de 2012, do Município de Santa Maria, ao limitar a gratuidade no transporte coletivo interdistrital no ano de 2012, a quatro passagens ao mês e, no ano de 2013, a

oito passagens ao mês, limitou garantia constitucional conferida aos idosos pelo artigo 230, parágrafo 2°, da Constituição Federal, e artigo 262, inciso I, da Carta Estadual, normas constitucionais de eficácia plena e aplicação imediata, de observância cogente pelos Municípios, por via do princípio da simetria posto no artigo 8° da Carta da Província. De igual sorte, o artigo 3° da lei em relevo, ao exigir a instituição de credencial para a fruição da benesse, extrapolou os limites normativos da legislação federal acerca do tema - Estatuto do Idoso -, que assevera expressamente no seu artigo 39, parágrafo 1°, que, para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Os Municípios não podem, no exercício de sua competência legislativa suplementar ou completiva, restringir as regras gerais estatuídas em lei federal sobre o mesmo assunto. Destarte, forçoso concluir pela **inconstitucionalidade** da norma, em face da tese do bloqueio de competência. Efeitos. **Inconstitucionalidade** formal e material da lei impugnada que vai declarada com efeitos ex tunc. Repristinação. Declaração de **inconstitucionalidade** da lei revogadora que restabelece os efeitos da lei revogada. REJEITARAM A PRELIMINAR. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de **Inconstitucionalidade** N° 70051070357, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/08/2013)

Ementa: ADIN. LEIS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. **ISENÇÃO** DE **TARIFA NO TRANSPORTE** PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. **Padecem de vício de iniciativa, violando o princípio da separação entre os poderes, as leis municipais propostas por parlamentar que instituem a isenção de tarifa no transporte coletivo para determinadas categorias de usuários.**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70018649301, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 06/08/2007.

Como se nota as matérias tratadas pelas emendas 05/2014, 006/2014 e 007/2014 violam o princípio da reserva de administração e apresentam vício de iniciativa.

Também é de se cogitar de que o serviço de estacionamento rotativo possa vir a ser executado diretamente pela administração, uma vez que o artigo 3° do Projeto de lei, apenas autoriza a conceder o serviço de exploração e não define que os serviços tenham que ser prestados de forma concedida.

Também é de se dizer que de forma indireta as isenções acarretam amento de despesas, uma vez que suprimidas receitas, temos doutra banda a correlata consequência do aumento das despesas.

Ainda, ao reduzir o valor para regularização de 5 para 3 URMS, também diminui receita do município, isso porque a teor da redação do artigo 1° do artigo 6° tal receita é recolhida aos cofres públicos municipais.

Também cabe referir à impropriedade da emenda que busca reduzir o percentual da contribuição a ser repassado concessionária AGERGs, responsável pela regulação e fiscalização dos serviços concedidos, o qual a partir do 2° ano de concessão estabelecendo como sendo de 1% da receita mensal bruta. Ocorre que tal matéria já está definida no artigo 24 da lei 5.310 de 25 de março de 2013 que cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim que assim dispõe:

> Art. 24. Para custear as despesas de operação e manutenção da Agência, o(s) operador(es),contratado(s), concessionário(s) ou permissionário(s) dos serviços públicos municipais de Erechim, contribuirá(ão) com percentual de 2% (dois por cento) da receita mensal bruta obtida com a prestação do serviço no primeiro ano, a título de fiscalização e regulação.
> § 1.° A partir do segundo ano de prestação de serviços, a contribuição referida no caput será de

1,5% da receita mensal bruta obtida com a prestação de serviços.
§ 2.° A contribuição a que se refere o caput terá por base de cálculo o valor da receita bruta mensal gerada pela prestação do serviço e será repassada à Agência, até o dia 25 do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador.

Como visto a lei criadora da Agergs já definiu os percentuais a serem pagos pelos serviços por ela regulados e fiscalizados, não sendo pertinente então tratar tal assunto nesta Lei.

Assim as emendas em análise, SMJ, não encontram guarida no entendimento expresso pelos julgados pelo Excelso Pretório antes referido embora seja pertinente a matéria.

Pelo exposto o parecer desta Consultoria Jurídica é, Salvo Melhor Juízo, pela inconstitucionalidade das emendas 005/2014, 006/2014 e 007/2014 e pela constitucionalidade da emenda 004/2014 cabendo aos Vereadores se manifestarem acerca da sua conveniência, oportunidade, interesse público, devendo esta Casa Legislativa deliberar de forma soberana e independente.

É o parecer, SMJ.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e quatorze.

João Carlos Ceolin
Consultor Jurídico
OAB/RS 59.294.